



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PLANTÃO JUDICIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0831264-12.2024.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOÃO BISPO SEREJO FILHO

AGRAVADO: RAFAEL SOUSA SUDARIO

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

-

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR (ID 42199487)**, ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA**, através do seu procurador, em face da **decisão (ID 42199488 – páginas 2/4)**, proferida pelo **Juízo da 1ª Vara de Paço do Lumiar/MA**, que nos autos da **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, deferiu o bloqueio de todas as contas bancárias do de titularidade do Município de Paço do Lumiar.

Analisando os autos, verifica-se que já foi proferida decisão de ID 42204680, indeferindo o pedido aduzido pelo requerente, contudo, o mesmo vem aos autos por meio da petição de ID 42206551, requerer que sejam liberados valores necessários para pagamento de verbas alimentares, quais sejam, pagamento do 13º salário dos servidores municipais e realização do repasse obrigatório ao Poder Legislativo Municipal (Câmara de Vereadores).

Alega para tanto, que a decisão que determinou o bloqueio estabeleceu que as movimentações poderiam acontecer mediante autorização judicial, razão pela qual requer a liberação dos valores no presente momento.

Em que pese a possibilidade de liberação de valores mediante autorização judicial, da forma como foi fixado na decisão questionada, convém destacar que o *decisum* foi proferido no Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual, o presente pleito deve intentado na referida instância, não podendo este Relator Plantonista invadir competência que não lhe foi atribuída, sob pena de caracterização de supressão de instância.

Diante disso, reitero os termos da decisão de ID 42204680 e, de igual modo, indefiro o presente pedido de liberação de valores, vez que não é competência do plantão de segundo grau a análise de tal pedido.

Esta decisão serve como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador **José de Ribamar Froz Sobrinho**

Relator Plantonista

